
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Modifica o art. 1º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 195/2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 10.530/2017, transformando-se em parágrafo 1º o parágrafo único:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A inclusão de produtos considerados orgânicos na merenda escolar nas unidades de ensino na rede pública estadual se dará na proporção mínima de 30% (trinta por cento).

§ 3º Deverá ser observado o percentual mínimo previsto no parágrafo anterior de forma separada e independente, constituindo porcentagem para além da previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se produtos orgânicos os produtos agropecuários, in natura ou processados industrialmente, produzidos sem adição de agrotóxicos, seus componentes e afins, que resultem de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos:

I - a preservação ambiental;


II - a agrobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes."

JUSTIFICATIVA

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A presente emenda modificativa visa tão somente melhorar a redação do § 3º do art. 1º para que haja conformidade na interpretação, no sentido de que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) deverá ser computado de forma separada e independente, não adentrando na esfera de previsão estabelecida no artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Setembro de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual